

6. Todas as galinhas devem ser inspecionadas pelo proprietário ou pela pessoa responsável pelos animais, pelo menos duas vezes por dia.

Devem ser mantidos na exploração e à disposição das autoridades competentes, a pedido destas, registos escritos diários dessas inspecções, incluindo qualquer acção tomada em consequência, durante um período mínimo a determinar pelas autoridades competentes, que não poderá ser inferior a três anos.

Em relação às aves que não pareçam estar de boa saúde, incluindo as que apresentem alterações de comportamento, deve ser feito o necessário para determinar a causa desta situação e tomar as medidas que se impõem para a remediar, ou seja, tratá-las, isolá-las, abatê-las ou vigiar os factores ambientais. Se a causa for imputável a factores ambientais na unidade de produção e se não for fundamental eliminá-la imediatamente, esta será corrigida quando a instalação for esvaziada e antes da introdução do lote de aves seguinte.

Se as galinhas não responderem ao tratamento dispensado pelo criador, deve consultar-se um veterinário o mais rapidamente possível.

7. Os edifícios, o equipamento e os utensílios utilizados pelas galinhas devem ser limpos e desinfectados de maneira adequada, para impedir infecções cruzadas e a acumulação de organismos portadores de doenças. Os excrementos, bem como os alimentos não consumidos ou que transbordem das manjedouras, devem ser retirados com a frequência necessária para minimizar os cheiros e evitar atrair moscas ou roedores.

As partes dos edifícios ou gaiolas que estejam em contacto com as aves devem ser cuidadosamente limpas e desinfectadas sempre que o alojamento for esvaziado e antes da introdução do novo lote de aves.

8. As instalações compostas por quatro ou mais andares de gaiolas só serão permitidas e existir uma passagem fixa ou outro dispositivo aprovado que permita a inspecção das gaiolas dos andares superiores e que facilite a retirada das aves dessas gaiolas.
9. Todas as aves devem dispor diariamente de uma alimentação adequada, nutritiva e higiénica e, permanentemente, de água fresca adequada, salvo em caso de tratamento terapêutico ou profilático.
10. O equipamento de distribuição de alimentos e de água deve ser concebido, construído, instalado e mantido de forma a minimizar a contaminação dos alimentos e da água destinados às galinhas poedeiras.
11. Deve garantir-se que as galinhas sejam tratadas por pessoal em número suficiente e com um conhecimento e experiência adequados do sistema de produção utilizado.
12. Não deve praticar-se o corte das asas, pontas das asas ou tendões das asas. Sempre que seja necessário reduzir a capacidade de voo, as rémiges de uma das asas poderão ser cortadas por um operador qualificado.
13. As aves devem dispor de protecção adequada contra os predadores e contra condições climáticas extremas.
14. Os edifícios, gaiolas e recintos exteriores devem estar equipados de modo a evitar que as aves fujam.

---

**Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 3448/93, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas <sup>(1)</sup>**

(98/C 123/11)

*COM(1998) 139 final — 96/0039(CNS)*

*(Apresentada pela Comissão em 11 de Março de 1998, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 189ºA do Tratado CE)*

A proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 3448/93, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas [COM(96) 49 final — 96/0039(CNS)], é alterada do seguinte modo:

1. Os quinto e sexto considerandos são substituídos pelo seguinte:

---

<sup>(1)</sup> JO C 105 de 11.4.1996.

«Considerando que, em consequência das alterações introduzidas nos diversos regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercado no sector agrícola pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 do Conselho <sup>(1)</sup>, a concessão das restituições para determinados produtos agrícolas exportados sob forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado ficou sujeita à condição de as restituições serem conformes aos compromissos contraídos pela Comunidade nos termos do artigo 228.º do Tratado; que as normas necessárias ao respeito desses compromissos podem ser adoptadas segundo o procedimento a que se refere o artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 3448/93;».

2. No n.º 2 do artigo 1.º, respeitante à alteração do n.º 1, terceiro parágrafo, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 3448/93, os termos «No que se refere às mercadorias enumeradas no quadro 2 do anexo B, o elemento agrícola da imposição constitui uma parte do direito ad valorem único aplicável à importação dessas mercadorias.» são substituídos por «No que se refere às mercadorias enumeradas no quadro 2 do anexo B, o elemento agrícola da imposição constitui uma parte da imposição aplicável à importação dessas mercadorias.».
3. É suprimido o n.º 3 do artigo 1.º Os n.ºs 4 a 10 passam a n.ºs 3 a 9.
4. É suprimido o segundo parágrafo do artigo 2.º

#### *Declaração da Comissão*

«Em aplicação do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais, e das disposições semelhantes das outras organizações comuns de mercado que prevêm a concessão de restituições para determinados produtos agrícolas exportados sob forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado, e de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 3448/93, a Comissão proporá as medidas adequadas para assegurar que o pagamento das restituições em questão seja efectuado nos limites decorrentes dos acordos concluídos ao abrigo do artigo 228.º do Tratado.»

<sup>(1)</sup> JO L 349 de 31.12.1994, p. 105.

### **Proposta de directiva do Conselho que altera pela segunda vez a Directiva 90/394/CEE relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho**

(98/C 123/12)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(1998) 170 final — 98/0093(SYN)

(Apresentada pela Comissão em 18 de Março de 1998)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 118.ºA,

Tendo em conta a Directiva 90/394/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho <sup>(1)</sup>, alterada pela primeira vez pela Directiva 97/42/CE <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta a proposta da Comissão, elaborada após consulta ao Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189.ºC do Tratado,

Considerando que o artigo 118.ºA do Tratado prevê que o Conselho adopte, por meio de directiva, as prescrições mínimas para promover melhorias, nomeadamente das

<sup>(1)</sup> JO L 196 de 26.7.1990, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 179 de 8.7.1997, p. 4.